GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

ALTERA OS ARTIGOS 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINSTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELEHIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - A OUVIDORIA GERAL do Município de Conselheiro Lafaiete é órgão de assistência ao Prefeito Municipal, com atribuição de receber as manifestações formuladas pelos cidadãos, de forma individual ou coletiva, ou por entidades, dirigidas à Administração Pública Direta ou Indireta.

§1º - O atendimento de que trata o "caput" deste artigo recairá sobre reclamação, denúncia, sugestão, solicitação, informação, elogio, assim classificados:

I – reclamação: comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação com relação às ações e serviços prestados pelo Município, sem conteúdo de requerimento;

II – denúncia: comunicação verbal ou que indica irregularidade na Administração ou no atendimento por órgão ou entidade do Município;

III – sugestão: comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pelo Município;

IV – solicitação: comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços do Município;

V – informação: solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação do Município;

VI – elogio: comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pelo Município.

§2º Caberá também à Ouvidoria Geral do Município atuar nos casos de:

I – não realização do serviço no prazo estipulado;

II – serviço realizado de forma irregular, defeituoso ou sem boa qualidade;

III – decisão, ato ou recomendação contrários à lei;

IV – decisão, ato ou recomendação, que apesar de legal, seja injusto, arbitrário, discriminatório, negligente, abusivo, opressivo, ou qualquer outro forma de ilegalidade;

V – recusa em dar explicações sobre sua decisão, ato ou recomendação;

VI – recusa em responder sugestões.

Art. 9º - As manifestações do cidadão serão apresentadas à Ouvidoria por meio dos seguintes canais:
I – presencial;
II – telefônico;
III – virtual (e-mail da ouvidoria ou site do Município);
IV – carta.

§1º - A demanda pelo canal presencial será formalizada e assinada pelo cidadão, após a sua leitora e aprovação por parte do demandante.
§2º - O cidadão que utilizar, para sua manifestação, os canais carta ou telefone deverá identificar-se pelo nome, endereço ou nº de telefone.
§3º - Manifestações anônimas terão tratamento diferenciado, a critério da Ouvidoria, principalmente se se tratar de denúncia envolvendo pessoas.
§4º - O manifestante poderá solicitar da Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.

Art. 11 – As manifestações serão analisadas pela Ouvidoria que sua identidade seja mantida em sigilo.
I – acolher a manifestação, em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei Complementar;
II – encaminhar a manifestação à Administração Pública Municipal, obedecendo preferencialmente a ordem de entrada, desde que dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo em caso de comprovada urgência e com a ressalva "URGENTE", ficando, então o setor responsável obrigado a responder de forma urgente;
III – aguardar resposta da Administração Pública Municipal, conforme prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar;
IV – avaliar a resposta da Administração Pública Municipal e comunicar ao interessado o resultado de seus estudos, investigações e sugestões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
V – comunicar a Administração Pública Municipal que realizará inspeções nas áreas e/ou ações complementares para melhor posicionamento nos casos em que não considerar as respostas satisfatórias;
VI - comunicar a Administração Pública Municipal e ao interessado o resultado de suas investigações e/ou ações complementares;
VII – indicar pontos de melhorias a serem encaminhados pela Administração Pública Municipal quando forem detectadas falhas sistemáticas em determinada prestação de serviços.
§1º - A Ouvidora deverá enviar a manifestação diretamente ao Secretário responsável pelo serviço.
§2º - A Ouvidoria deverá assegurar à Administração Pública Municipal prévio direito às explicações, dentro do prazo estabelecido no art. 13 desta Lei Complementar, podendo manifestar-se publicamente após análise da resposta, ressalvado os casos que dependam de sigilo.

Art. 12 – A Ouvidoria poderá dar início ou prosseguimento, de ofício ou mediante petição do interessado, as manifestações e investigações visando ao esclarecimento ou reparo do serviço executado.

***Parágrafo único** – Serão gratuitas para a Ouvidoria as manifestações, solicitações, e intervenções perante os órgãos municipais.*

***Art. 13** – A Administração Pública terá prazo de, no máximo, 20 (vinte) dias para responder ao que for solicitado e recomendado pela Ouvidoria, ressalvados os casos de urgência definidos no inciso II do artigo 11 desta Lei Complementar.*
***Parágrafo único** – O não atendimento ou a não apresentação de resposta ou justificativa à Ouvidoria ensejará responsabilidade do agente público que der causa.*

***Art. 14** – As manifestações levadas à Ouvidoria não suspendem o andamento de processos administrativos ou procedimentos que tramitam no Executivo.*

***Art. 15** – Como resultado de suas investigações a Ouvidoria poderá recomendar a adoção de medidas que alterem as rotinas dos processos de trabalho considerados inadequados, bem como a abertura de processo disciplinar em relação a infrações funcionais cometidas por servidores efetivos.*

***Art. 16** – A Ouvidoria prestará consta bimestralmente ao Prefeito, Câmara Municipal, à população e a outros órgãos incumbidos de acompanhamento e/ou fiscalização, através de relatório contendo informações sobre suas atividades."*

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 (VINTE E QUARTO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral